REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA
RUA DOS PARIQUIS Nº. 3909 – BAIRRO: GUAMÁ
CEP. 66.063-435 – BELÉM – PARÁ – FONE/FAX (91) 3217-4500
CNPJ/MF 05.351.445/0001-30 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.227.376-0

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE COELHO NETO (MARANHÃO)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2021.01/CLHO-03612

A empresa **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado sediada em BELÉM-PA, RUA DOS PARIQUIS, nº 3909 , Bairro: Guamá – CEP: 66.063-435, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.351.445/0001-30, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE, Diretor Comercial, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular da empresa **THE SERVICE EQUIPAMENTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA**, pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 011/2022, referente a não apresentação dos documentos completos exigidos para a Habilitação dos vencedores dos itens do processo, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o – recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CR'S E IMPRESSORAS DE RAIO – X PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

O pregoeiro declarou a licitante **RECORRIDA** vencedora dos ITENS 01, 02 e 03 do certame, no entanto, a empresa não cumpriu com os requisitos de habilitação necessários, conforme os documentos exigidos em Edital.

Quando da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela recorrente, sob as alegações abaixo.

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA
RUA DOS PARIQUIS Nº. 3909 – BAIRRO: GUAMÁ
CEP. 66.063-435 – BELÉM – PARÁ – FONE/FAX (91) 3217-4500
CNPJ/MF 05.351.445/0001-30 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.227.376-0

3 – INTENÇÃO DE RECURSO

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA manifestou-se pela intenção de recurso alegando:

> " Recorremos contra habilitação indevida da empresa The Service Equipamentos, por não ter cumprido a diligência conforme item 8.3 do edital. Não comprovando exequibilidade conforme solicitação do pregoeiro. Não apresentou atestado de capacidade técnica. Não apresentou balanço registrado na junta comercial nos termos da lei. Devendo ser inabilitada conforme item 9.16 do edital. "

4 - RAZÕES RECURSAL

4.1 DO NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA

A empresa **RECORRIDA** não atendeu a solicitação do pregoeiro no que tange a solicitação de comprovação de exequibilidade feita por CHAT, conforme transcrição abaixo:

> **" 03/03/2022 16:14:27 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 18:14 do dia 03/03/2022.**
>
> **03/03/2022 16:14:27 - Sistema - Motivo: enviar proposta readequada com as devidas comprovações de custo para garantir a exequibilidade dos serviços "**

O fato é que a recorrida apresentou mero documento que no mínimo pode ser considerado intimidador e desnecessário, em face ao ilustre pregoeiro e sua comissão de licitação. Ignorando o princípio da autotutela que resguarda a administração pública e a respalda nos pedidos de diligências que está devidamente previsto no item 8.3 do edital. Lê-se:

> **" 8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; "**

Portanto a recorrida não atendeu pedido de diligência feita pelo pregoeiro.

4.2 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA
RUA DOS PARIQUIS Nº. 3909 – BAIRRO: GUAMÁ
CEP. 66.063-435 – BELÉM – PARÁ – FONE/FAX (91) 3217-4500
CNPJ/MF 05.351.445/0001-30 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.227.376-0

Por seguinte a **RECORRIDA** apresentou atestado de capacidade técnica eivado de vícios e em tempo posterior a abertura do certame. Analisando o documento, observa-se que o mesmo foi emitido em 24 de fevereiro de 2022 e assinado digitalmente em 25 de fevereiro de 2022, ademais é declarado no mesmo que o serviço prestado findou em 28 de fevereiro de 2022. E for fim o mesmo foi apresentado na forma escaneada, não sendo possível comprovar a autenticidade da assinatura digital. Conclui-se que a **RECORRIDA** apresentou documento com lapso temporal incoerente e com data de emissão e sua juntada, foram posteriores a data de abertura do processo. Estando em desacordo com o ITENS 5.1 do edital:

> **“ 5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar- se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. ”**

4.3 DO BALANÇO NÃO REGISTRADO

A RECORRIDA apresentou balanço patrimonial somente assinado na forma manuscrita pelo contador; não apresentou prova de registro na Junta Comercial (chancela); não está assinado pelo titular ou representante legal; não apresentou (DRE) nem termo de Abertura e Termo de Encerramento. Estando em desacordo com o exigido na legislação e o ITEM 9.10.2 do edital. Vejamos:

> **“ 9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; ”**

Art. 31, Inciso I, da Lei 8.666/1993:

> **“ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**
> **I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; “**

Art. 1.184, §2º, Lei 10.406/02 – Código Civil

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA
RUA DOS PARIQUIS Nº. 3909 – BAIRRO: GUAMÁ
CEP. 66.063-435 – BELÉM – PARÁ – FONE/FAX (91) 3217-4500
CNPJ/MF 05.351.445/0001-30 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.227.376-0

> **“ Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.**
> **§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. “**

Art. 1.180, Lei 10.406/02 – Código Civil

> **“ Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.**
> **Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico. “**

Art. 1.181, Lei 10.406/02 – Código Civil

> **“ Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**
> **Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios. “**

Observa-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi claramente violado não devendo a habilitação da empresa **RECORRIDA** prosperar.

Infelizmente a análise da documentação de habilitação não foi cuidadosa o bastante para detectar essas falhas, claras e evidentes, que devem culminar com a INABILITAÇÃO sumária da empresa, conforme item 9.16 do Edital:

> **“ 9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”**

Diante dos fatos, não é prudente, tampouco legalmente aceitável, que uma empresa seja HABILITADA sem que cumpra as exigências editalícias em sua plenitude.

5 – EMBASAMENTO LEGAL

ALFEMA
DISTRIBUIDORA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA
RUA DOS PARIQUIS Nº. 3909 – BAIRRO: GUAMÁ
CEP. 66.063-435 – BELÉM – PARÁ – FONE/FAX (91) 3217-4500
CNPJ/MF 05.351.445/0001-30 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.227.376-0

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa **RECORRIDA**, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

> "Artigo 41-A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.
>
> Artigo 3º -A licitação destine-se a garantir a observância do princípio contitucional da isonomia,a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

1 - Seja provido o recurso, a fim de INABILITAR as empresas **THE SERVICE EQUIPAMENTOSMEDICO E HOSPITALAR LTDA**, por questões de direito e justiça, de acordo com o item 9.16. do Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento

SÓCIO/ADMINISTRADOR
EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE
RG: 1207268 SSP/MS
CPF: 632.792.824-20

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor(a), Pregoeiro(a) da Prefeitura de Coelho Neto (MA), através da Secretaria Municipal de Saúde

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2021.01/CLHO-03612

LOGON TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E MATERIAS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, Inscrita no CNPJ n.º 28.690.350/0001-14, situada à Avenida São Luis Rei de França, nº 04 – quadra 05 – Lote 04 Mix Center Sl 01, Turú – São Luis/MA, CEP: 65.065-470 , por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa THE SERVICE EQUIPAMENTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA e a desclassificação da proposta de preço da **LOGON TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E MATERIAS HOSPITALARES LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento da da Prefeitura de Coelho Neto (MA), através da Secretaria Municipal de Saúde para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

Sucede que, após a análise da documentação apresentadas pelo licitante acima citada e a proposta de preço da empresa LOGON TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E MATERIAS HOSPITALARES LTDA, a Comissão de Licitação culminou por julgar classificada e habilitada, ao arrepio das normas editalícias.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e editalícias aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reformada, por que:

Ao Analisar a documentação da empresa , observamos que a referida empresa não poderia ser habilidada, pois a documentação apresentada pela mesma estava incompleta.

Ao verificar a documentação da referida empresa THE SERVICE EQUIPAMENTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA, a mesma deixou de apresentar o Balanço patrimonial e Demonstração Contábeis e o Atestado de Capacidade técnica, documentos estes exigidos pelo Edital, conforme os itns 9.10.2 e 9.11.1 respectivamente:

> 9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> 9.11.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante prestou os serviços "compatíveis", com quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os atestados deverão ser apresentados em papel timbrado do emitente e constar as informações de prazo de execução, nome completo, e função do atestador.

Dessa forma, de acordo com os ditames legais e do Edital, a empresa THE SERVICE EQUIPAMENTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA, deveria ser inabilitada por contrariar e não atender ao Edital.

> 10.14. Será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Apesar da empresa recorrida ter apresentado um Balanço o mesmo não esta registrado na junta comercial e por isso não possui validade jurídica.

Com relação a desclassificação da proposta de preços da empresa LOGON, a mesma não deveria ser desclassificada, pois cumpriu todas as exigências do Edital.

A mesma incluiu sua proposta de preços no sistema com marca e modelo dos equipamentos ofertados com todos os dados necessários exigidos no Edital.

Entretanto esta Douta Comissão desclassificou a proposta de preço da recorrente por não atender ao item 5.1 do Edital.

> 5.1. Os licitantes encaminharão, **EXCLUSIVAMENTE** por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar- se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (grifo nosso)

O sistema Licitanet disponibiliza aos licitantes dois campos, o imput da Proposta de Preso EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema (Licitanet), exigência que foi cumprida pela empresa Logon (Anexo I).

O sistema Licitanet não possui campo algum para colocação da proposta por outro meio que não seja o sistema, ou seja, não permite que possamos enviar (anexar) um arquivo com a proposta de preço assinada em PDF.

O único campo que o sistema permite para anexar arquivos refere-se unicamente para o envio dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, importante frisar que a recorrente envio todos os documentos de habilitação.

O campo para anexar documentos trata-se exclusivamente dos documentos de habilitação. Não se pode confundir Documentos de habilitação com proposta de preço.

Com relação a Proposta de preços a recorrente anexou o arquivo em excel sugerido pelo próprio sistema, gerando automaticamente a proposta no Sistema Licitanet.

Na oportunidade entramos em contato via Whatzapp onde a atendente do Sistema Licitanet nos confirmou que nossa proposta de preços estava imputada corretamente e que não existia um campo próprio para anexar via PDF a proposta de preços dos Licitantes.

O próprio Edital corrobora com esse entendimento quando no item 5.6. deixa clari que não será admitido documentos de habilitação enviados após a abertura da sessão pública, ele não fala em proposta de preço. Isso porque a proposta de preço e imputada no sistema.

A fase de envio da proposta preços em PDF esta mencionada no Edital no item 7.30.2. "O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

Deveras, que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos solicitados pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, *da vinculação ao instrumento convocatório,* do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

> § 1º. É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

No dizer preciso do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31:

> "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.
>
> Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.
>
> Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. ***O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu***."(grifos nosso).

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

O julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha.

> "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."
>
> "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

1-) Declarar a inabilitação e desclassificação da empresa THE SERVICE EQUIPAMENTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA;

2-) Declarar a Classificação da proposta de preço da empresa LOGON TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E MATERIAS HOSPITALARES LTDA para dar continuidade ao pleito

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Alexandre Gonçalves Ferreira
OAB 10.573 MA

São Luis, 07 de abril de 2022

Você está logado como: **Alexandre Goncalves Ferreira - 28.690.350/0001-46**

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Envie um WhatsApp

Proposta Registrada

Processo

Número: 011/2022
Número do Processo Interno: PR2021.01/CLHO-03612
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico
Abertura: 25/02/2022 - 10:00
Orgão: Prefeitura Municipal de Coelho Neto
Município: Coelho Neto / MA

Dados Do Fornecedor

Razão Social: LOGON TECNOLOGIA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 28.690.350/0001-46
Email: vendas@logonn.com.br
Telefone: (989) 7016-7667

Documentos Do Fornecedor

DOCUMENTAÇÃO INICIAL:
DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.pdf

Validade da Proposta - Em dias, conforme o edital

Proposta Válida por: 60 dias.

1 - CR'S - SISTEMA DE DIGITILIZAÇÃO DE RAIO - X CENTRO DE IMAGEM

Quantidade: 12
Sigla: MÊS
Valor unitário: 9.900,00
Valor total: 118.800,00
Modelo: FCR PRIMA T2
Marca/Fabricante: FUJIFILM
Detalhe: CR'S – SISTEMA DE DIGITILIZAÇÃO DE RAIO – X CENTRO DE IMAGEM
Registrado em: 23/02/2022 - 09:31:47

2 - CR'S - SISTEMA DE DIGITILIZAÇÃO DE RAIO - X UPA

Quantidade: 12
Sigla: MÊS
Valor unitário: 9.900,00
Valor total: 118.800,00
Modelo: N/C
Marca/Fabricante: N/C
Detalhe: CR 19S 13 SISTEMA DE DIGITILIZAÇÃO DE RAIO 13 X UPA
Registrado em: 23/02/2022 - 09:45:17

Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

3 - IMPRESSORA DE ALTA RESOLUÇÃO PARA 300 IMPRESSÕES MENSAIS DOS EXAMES DE RAIO-X IMPRESSÃO EM PAPEL A3

Quantidade: 12 **Sigla:** MÊS

Valor unitário: 3.900,00 **Valor total:** 46.800,00

Modelo: C3730i **Marca/Fabricante:** CANON

Detalhe: IMPRESSORA DE ALTA RESOLUÇÃO PARA 300 IMPRESSÕES MENSAIS DOS EXAMES DE RAIO-X IMPRESSÃO EM PAPEL A3

Registrado em: 23/02/2022 - 09:31:47

Informações adicionais

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4° e 5° do art. 26 do decreto 10.024/2019.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, **ESTAR** enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, **ESTANDO** apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

A presente proposta foi impressa por vendas@logonn.com.br em 07/04/2022 às 11:08